

N.F. N° - 269094.0018/21-1  
NOTIFICADO - MARIA DAS GRAÇAS SOUZA ASSIS  
NOTIFICANTE - EMILIO ALVES DE SOUZA FILHO  
ORIGEM - DAT SUL - INFACZ CENTRO SUL  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 22/03/2023

**6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0052-06/23NF-VD**

**EMENTA: ITD. DOAÇÃO DE QUALQUER NATUREZA.**  
A acusação fiscal trata da ocorrência de doação de qualquer natureza, no ano de 2017, sem recolhimento de imposto. Documentos anexados à impugnação comprovam que existiram doações de imóveis, em favor da Notificada, no ano de 1989, com reserva de usufruto vitalício, as quais somente foram declaradas no Imposto de Renda, ano calendário 2017, quando das desonerações dos respectivos gravames. Instância única. Notificação Fiscal IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 29/12/2021, exige da Notificada ITD no valor de R\$8.400,00, mais multa de 60%, equivalente a R\$5.040,00, e acréscimos moratórios no valor de R\$1.624,56, perfazendo um total de R\$15.064,56, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 041.001.013: falta de recolhimento do ITD incidente sobre doação de qualquer natureza. Enquadramento Legal: art. 1º da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989. Tipificação da Multa: art. 13, inciso II da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

A Notificada apresenta peça defensiva com anexos (fls. 09/31), através de representante (curadora e filha da Notificada) alegando que os bens declarados no imposto de renda de 2017, num percentual de 25%, já lhe pertenciam, porém só foram declarados neste ano, após a baixa do usufruto, ocorrido em fevereiro de 2017, devido ao falecimento da sua genitora, ANTÔNIA SOUZA ASSIS. Aduzindo que todas as propriedades foram doadas em vida pelos genitores, GRIGÓRIO FRANCISCO DE ASSIS e ANTÔNIA SOUZA DE ASSIS no ano de 1989 e que todos os impostos foram devidamente recolhidos na época, conforme documentos comprobatórios.

Na Informação Fiscal (fls. 33/35), o Notificante inicialmente reproduz o conteúdo do lançamento e da impugnação, para em seguida esclarecer que na DIRPF 2018/2017, anexa ao processo, a impugnante declarou ter recebido doação no valor de R\$240.000,00, aduzindo que a beneficiária recebeu bens de seus genitores, conforme certidão de inteiro teor dos imóveis doados, em transação realizada regularmente em 1989, com a clausula de reserva de usufruto em favor dos doadores.

Afirma que a Notificada, em que pese ter os imóveis já registrados em seu nome como coproprietária, só decidiu declarar os bens na sua DIRPF 2018/2017, período em que procedeu a baixa do usufruto reservado a doadora, face seu falecimento em 28/12/2006.

O Notificante expressa o entendimento de que não houve de fato a doação, objeto da autuação no ano de 2017, ou seja, o fato gerador ocorreu no ano de 1989. Em 2017, os bens da Notificada foram tão somente desonerados do gravame da reserva do usufruto, devido ao falecimento da usufrutária.

Finaliza a Informação Fiscal opinando pela improcedência do lançamento.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

## VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado ITD no valor de R\$ 8.400,00, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 5.040,00, e acréscimos moratórios no valor de R\$1.624,56, perfazendo um total de R\$ 15.064,56, e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata da falta de recolhimento do ITD incidente sobre doação de qualquer natureza. Informa o Notificante que a Notificada deixou de recolher o imposto sobre doação informada na sua DIRPF ano calendário 2017 (fl. 01).

Pertinente registrar que a SEFAZ/BA tomou conhecimento da doação a partir de dados informados pela Receita Federal, através de Convênio de Cooperação Técnica.

Em síntese, a Notificada alega, através de representante (curadora e filha da Notificada) que os bens declarados no imposto de renda de 2017 já lhe pertenciam, porém, só foram declarados no IR de 2017, após a baixa do usufruto, ocorrido em fevereiro de 2017, devido ao falecimento da sua genitora, ANTÔNIA SOUZA ASSIS. Aduzindo que todas as propriedades foram doadas em vida pelos seus genitores, GRIGÓRIO FRANCISCO DE ASSIS e ANTÔNIA SOUZA DE ASSIS no ano de 1989 e que todos os impostos foram, devidamente, recolhidos na época, conforme documentos comprobatórios.

Na Informação Fiscal, o Notificante esclarece que na DIRPF 2018/2017, anexa ao processo, a impugnante declarou ter recebido doação no valor de R\$240.000,00, aduzindo que a beneficiária recebeu bens de seus genitores, conforme certidão de inteiro teor dos imóveis doados, em transação realizada regularmente em 1989, com clausula de reserva de usufruto em favor dos doadores.

Afirma que a Notificada, em que pese ter os imóveis já registrados em seu nome como coproprietária, só decidiu declarar os bens na sua DIRPF 2018/2017, período em que procedeu a baixa do usufruto reservado a doadora, face seu falecimento em 28/12/2006.

O Notificante expressa o entendimento de que não houve de fato a doação, objeto da autuação no ano de 2017, ou seja, o fato gerador ocorreu no ano de 1989.

Finaliza a Informação Fiscal opinando pela improcedência do lançamento.

Compulsando as peças processuais, verifico, em particular, a existência de 05 (cinco) cópias de certidões de inteiro teor (fls. 15-v, 16, 19-v, 20, 21-v, 22, 23-v, 24, 25-v, 26) nas quais constam o registro de doações de imóveis (casas), com reserva de usufruto vitalício, figurando como doadores GRIGÓRIO FRANCISCO DE ASSIS e sua esposa, ANTÔNIA SOUZA ASSIS, e como donatárias DILMA SOUZA ASSIS, CPF nº 221716495-34; DILZA SOUZA ASSIS, CPF nº 003.195.705-68; WILMA URÂNIA ASSIS DO VALE, CPF nº 035.955.285-49 e MARIA DAS GRAÇAS SOUZA ASSIS, CPF nº 247.876.205-68 (Notificada).

Registre-se: 1) que todas as doações ocorreram no ano de **1989** e 2) Constam em todas as cópias das certidões supracitadas que o registro da extinção do usufruto vitalício ocorreu no ano de **2017**. Fatos que coadunam com as alegações defensivas e o afirmado pelo Notificante na Informação Fiscal.

Isto posto, pode-se inferir que o valor lançado no IR 2018/2017 da Notificada refere-se à baixa do gravame do usufruto vitalício, concernentes a imóveis que já eram de propriedade da Contribuinte desde o ano de 1989. Inexistindo, portanto, doação de qualquer natureza no ano de 2017, conforme afirmado na acusação fiscal. Pelo que entendo descaber a presente exigência.

Nos termos expedidos, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** da Notificação Fiscal.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **269094.0018/21-1**, lavrada contra **MARIA DAS GRAÇAS SOUZA ASSIS**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 09 de março de 2023.

PAULO DANILO REIS LOPES - PRESIDENTE

VALTERCIO SERPA JUNIOR – JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - RELATOR